



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

000037

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 10 de fevereiro de 2016.

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Gabinete da Prefeita Municipal**

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Trata da apreciação deste Setor Jurídico do processo administrativo referente à **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL** descritos no LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Quanto à necessidade de procedimento licitatório, tem na fundamentação da Lei 8.666/1993 o inciso XXI do Art. 37 da Lei Maior, que versa sobre a contratação de serviços pela Administração Pública:

Art. 37.[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime das contratações administrativas, para tanto é necessário a realização de procedimento licitatório.

Tendo em vista o objeto, deverá proceder a licitação sob a modalidade Concorrência. No caso já citado, Concorrência, é determinado em função do constante no art. 23, inciso II, alínea §3º, da Lei nº 8.666/1993. Existe a autorização legislativa específica através da Lei Municipal nº 33/2015, de 09 de dezembro de 2015, bem como Laudo de Avaliação, conforme Art. 17 da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, informa-se que pela natureza do objeto, o correto a ser adotado é o tipo de avaliação "maior lance ou oferta", previsto no Art. 45, da Lei 8666/93.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.

  
**ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA**  
OAB/PR 18.305